



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.456 - GO (2014/0112076-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RENATA DE VASCONCELOS FERREIRA PITALUGA**
AGRAVANTE : **LUCIANO RORIGO MACHADO COSTA**
ADVOGADOS : **EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)**
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : **CRV INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE URUANA**
ADVOGADO : **BENO DIAS BATISTA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estarem ausentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, de maneira que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.456 - GO (2014/0112076-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RENATA DE VASCONCELOS FERREIRA PITALUGA**
AGRAVANTE : **LUCIANO RORIGO MACHADO COSTA**
ADVOGADOS : **EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)**
 EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR
 WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : **CRV INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE URUANA**
ADVOGADO : **BENO DIAS BATISTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, sob os seguintes fundamentos: falta de prequestionamento do art. 5º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 e incidência da Súmula 7 desta Corte, no tocante à antecipação de tutela pretendida pelos autores.

Nas razões do regimental, a parte agravante afirma que houve efetivo prequestionamento da matéria e aponta a desnecessidade de incursão ao conteúdo fático-probatório para análise das razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.456 - GO (2014/0112076-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como é cediço, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem à luz de algum dispositivo infraconstitucional.

No caso, o Tribunal **a quo** não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41, tampouco o interpretou, nem decidiu a causa à luz do que estabelece o referido dispositivo legal. Com efeito, o acórdão recorrido deixou de analisá-lo, sob o fundamento de que haveria prematuro julgamento do mérito da demanda, o que ensejaria o suprimimento de um grau de jurisdição. Por oportuno, merece destaque o seguinte excerto do aresto atacado (fl 395):

Inicialmente insta consignar que o Agravo de Instrumento é um recurso secundário, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial agravado, não sendo lícito, destarte, ao juízo de segundo grau antecipar-se imediatamente ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição.

Resta patente, portanto, a falta do necessário prequestionamento da matéria, de maneira que o óbice da Súmula 282/STF é medida que se impõe. Nesse mesmo sentido, sobressai o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 30, I, DA LEI 11.445/2007. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. DISCUSSÃO QUANTO À SUA EXISTÊNCIA E AO VALOR INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. O tema inserto no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.445/2007 não foi apreciado, pela Instância de origem, o que inviabiliza o seu exame, por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes.

II. No que se refere à repetição de indébito, o acolhimento das alegações da recorrente, para reconhecer a inexistência de dolo ou culpa, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Em relação ao dano moral, bem como ao pleito de redução do valor da respectiva indenização, as razões do Apelo Especial são deficientes, porquanto a recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, na hipótese, o teor da Súmula 284/STF.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 382.151/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2014)

Outrossim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de verossimilhança do direito alegado e de risco eminente de lesão grave e de difícil reparação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Para ilustrar, merecem transcrição os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal.

Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 490.601/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DEMISSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem não vislumbrou risco de lesão grave e de difícil reparação ao negar a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória com o objetivo de impedir a demissão da recorrida em decorrência de ação transitada em julgado. No caso concreto, para rever as razões de decidir da Corte local, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 214.685/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/5/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112076-3

AgRg no
AREsp 515.456 / GO

Números Origem: 15337918 1533791820128090000 201200760829 201291533796 760825520128090154

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATA DE VASCONCELOS FERREIRA PITALUGA
AGRAVANTE	: LUCIANO RORIGO MACHADO COSTA
ADVOGADOS	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO	: CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE URUANA
ADVOGADO	: BENO DIAS BATISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATA DE VASCONCELOS FERREIRA PITALUGA
AGRAVANTE	: LUCIANO RORIGO MACHADO COSTA
ADVOGADOS	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO	: CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE URUANA
ADVOGADO	: BENO DIAS BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.